



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O U
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10467.004573/93-51
Sessão : 13 de junho de 1996
Acórdão : 202-08.510
Recurso : 98.658
Recorrente : PAULO MIRANDA D'OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso por preempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO MIRANDA D'OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por preempto.**

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

[Assinatura]
José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Élzio Giobatta Bernardinis (Suplente).

eaal/CF/GB



Processo : 10467.004573/93-51
Acórdão : 202-08.510

Recurso : 98.658
Recorrente : PAULO MIRANDA D'OLIVEIRA

RELATÓRIO

Através da Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de CR\$ 2.051.652,68, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1993, do imóvel denominado "Fazenda Raimundo", cadastrado no INCRA sob o Código 206 024 003 212 0, localizado no Município de Boa Ventura/PB.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 01, o interessado alega que o imóvel não obteve redução do imposto, pois na notificação consta que o valor do FRU e FRE é 0,0%.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, às fls. 13/15, julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado na Notificação de fls.02, baseando-se nos *consideranda* a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais nos termos do Decreto Nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que o lançamento deve ser efetuado com base na Declaração Cadastral fornecida pelo próprio contribuinte;

CONSIDERANDO que houve erro na transcrição para o sistema eletrônico, de fls. 09 e 10, dos dados informados pelo contribuinte em sua DITR/92, apresentada em 22.06.92, de fl. 12, e que é cabível a retificação do seu cálculo para o lançamento, com base no art. 145, I e 149, da Lei Nº 5.172/66;

CONSIDERANDO a inexistência de débitos de exercícios anteriores conforme ficou comprovado neste processo e com base no art. 11, do Decreto Nº 84.685/80 que regulamenta a Lei Nº 6.746/79;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

O interessado tomou ciência da decisão em 21/08/95. Decorridos 30 dias sem que o contribuinte tenha interposto recurso voluntário, foi lavrado pela DRF em João Pessoa-PB o



Processo : 10467.004573/93-51

Acórdão : 202-08.510

Termo de Perempção (fls.19). Em 26/09/95, o recorrente apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 20/21), alegando que:

a) a área da fazenda é de 900,0 hectares, mas, na transcrição para o sistema eletrônico, a área aparece como de 9.000,00 hectares, o que elevou o valor do imposto;

b) apesar de "... os dados cadastrais induzissem percentual de pelo menos 20% de FRU e FRE a concessão foi de 14%;

c) a conversão de cruzeiros reais para reais está incorreta e, também, a cobrança de encargos e juros, já que a demora na decisão é de responsabilidade do sistema de informática da Receita Federal;

d) devido a seca que atingiu a Região Nordeste nos anos 1992/1993, a Fazenda perdeu quase todo o seu rebanho bovino, cultura de cana-de-açúcar entre outras. Assim, apesar de ser até legal, não é justa a cobrança imposta;

e) pretende continuar trabalhando no campo, produzindo alimentos, gerando riquezas e que a isenção da quantia cobrada ou o seu valor reduzido seria um estímulo.

Intimado, conforme dispõe a Portaria nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional de Pernambuco Gustavo Just da Costa e Silva apresenta suas Contra-Razões de fls. 24/25, mantendo integralmente a decisão recorrida "... que refutou de forma irretorquível as alegações do contribuinte renovadas no recurso voluntário."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.004573/93-51

Acórdão : 202-08.510

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

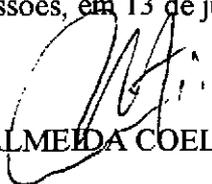
Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal, em razão de sua perempção.

Intimado o contribuinte em 21.08.95, só apresentou o recurso no dia 26.09.95, portanto, a destempo, fora do prazo, serodiamente.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, deixo de conhecer o presente recurso pela perempção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO